



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030-000.886/88-84

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 04 / 1993
C	Rúbrica

Sessão de : 21 de outubro de 1992
Recurso nº: 84.994
Recorrente: MIGUEL VERÍSSIMO DA SILVEIRA
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

ACORDÃO Nº 202-05.349

IST - Arbitramento. Isenção. Alteração de lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL VERÍSSIMO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030.000.886/88-84

Recurso nº: 84.994
Acórdão nº: 202-05.349
Recorrente: MIGUEL VERÍSSIMO DA SILVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Contra Miguel Veríssimo da Silveira foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28/31, em decorrência da inexistência de comprovação do recolhimento do Imposto sobre Transportes, cujos fatos geradores ocorreram em diversos meses dos anos de 1984, 1985, 1986 e 1987, como está demonstrado às fls. 25 e 26, com fundamento nos artigos 14, inciso III, e 18, inciso II, do Regulamento do IST (RIST), aprovado pelo Decreto nº 77.789/76.

Tempestivamente, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 35/38, expondo suas razões de defesa, cujos pontos principais, a seguir, são sintetizados:

a) é ilegítimo o lançamento embasado no arbitramento da receita, em face do extravio de conhecimentos de transporte rodoviário, uma vez que o regulamento do IST não contempla esta hipótese de tributação e o artigo 148 do Código Tributário Nacional não dá respaldo ao arbitramento praticado pela autoridade fiscal;

b) mesmo que seja admitida a hipótese do arbitramento, a forma preconizada no Auto de Infração não pode prevalecer, haja vista que a média encontrada não traduz com fidelidade os rendimentos auferidos pela Impugnante;

c) foram anulados os Conhecimentos de ngs 33, 37 e 51, devendo, portanto, ser alterado o lançamento;

d) os conhecimentos emitidos estão ao abrigo da isenção, tendo sido lançado, por equívoco, o IST.

As fls. 63/66, manifesta-se a fiscalização, opinando pela manutenção integral do lançamento de ofício e informando, ainda que, em decorrência dos documentos apresentados na peça impugnatória, houve agravamento da exigência fiscal em virtude de mudança, em parte, do critério para apuração do IST lançado.

Tendo em vista o exposto na Informação Fiscal (aumento do valor do crédito tributário), a Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo propôs, às fls. 67, o encaminhamento dos autos à Divisão de Arrecadação, para que fosse o contribuinte cientificado do agravamento referido, sendo-lhe reaberto prazo de trinta dias para pagamento ou impugnação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.886/88-84

Acórdão nº: 202-05.349

Impugnando, tempestivamente, o agravamento da exigência, às fls. 70/72, o contribuinte argumenta que:

a) não foram observadas as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72, art. 9º;

b) os cálculos do agravamento do tributo foram efetuados incorretamente em sua totalidade;

c) ratifica as razões de defesas apresentadas na impugnação inicial, pedindo, ao final, o cancelamento integral da exigência.

A Autoridade Fiscal, às fls. 74, considerando irrelevantes para o processo as alegações contidas na segunda impugnação, pronunciou-se novamente pela manutenção da exigência na sua íntegra.

O Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, com base nos fundamentos constantes de fls. 95/102, julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando:

"I - o cancelamento da cobrança do imposto relativo aos conhecimentos de nºs 040 a 049, constantes do demonstrativo de fls. 57/58, correspondente ao ano de 1986, na importância de Cz\$ 8.421,71;

II - a redução do imposto no valor de Cr\$ 2.641.345,00, relativo ao ano de 1984, correspondente aos conhecimentos nºs 001 a 014, 016 a 025, 026, 027 e 028, arrolados no demonstrativo de fl. 57; igualmente, no ano de 1985, no valor de Cr\$ 56.499,00, referente aos conhecimentos nºs 033, 050 e 051; remanescendo, então, nesta parte, a exigência do imposto no valor de Cr\$ 2.223.862,00, para o ano de 1984 e Cr\$ 658.587,00, para o ano de 1985; cuja cobrança deve ser realizada com o imposto devidamente atualizado, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de cinquenta por cento (50%);

III - a cobrança do restante do imposto no valor de Cr\$ 551.291,00, ou Cz\$ 551,29, ou ainda, NCz\$ 0,55, referente ao ano de 1984; relativamente ao ano de 1985, a importância de Cr\$ 2.860.344,00, ou Cz\$ 2.860,34, ou ainda, NCz\$ 2,86; a quantia de Cz\$ 3.482,15 ou NCz\$ 3,48, referente ao ano de 1986; e,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.886/88-84

Acórdão nº: 202-05.349

finalmente, o montante de Cz\$ 3.180,90 ou NCz\$ 3,18, relativo ao ano de 1987; atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora e da multa de ofício de cinquenta por cento (50%)."

Inconformado, o Contribuinte recorre, tempestivamente, a este Conselho (fls. 107), ratificando todos os termos da peça impugnatória, e solicitando, ao final, a reforma da Decisão Recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.886/88-84

Acórdão nº: 202-05.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Julgada parcialmente procedente a Ação Fiscal, interpôs o sujeito passivo da obrigação tributária, através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, seu tempestivo recurso voluntário, através das seguintes razões, verbis:

"1. A r. decisão, "data venia", é equivocada. O sapiente Julgador "ad quo" não procedeu com acerto. O recorrente reporta-se e ratifica os termos da impugnação de fls., a qual passa a fazer parte integrante do presente.

2. ANTE O EXPOSTO, espera e confia o Recorrente, seja dado provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão de primeiro grau, extinguindo o processo na forma da legislação vigente, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA." (sic)

Permissa maxima venia, a bem lançada decisão singular, da lavra do Dr. Vilson Antonio Beber, Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a saber:

"Deve ficar registrado, preliminarmente, que o agravamento da exigência, na forma dos documentos de fls. 63/69, foi realizada com observância aos ditames procedimentais para o caso, especialmente o artigo 20 do Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. O repúdio a tal agravamento, oferecido pelo insurgente, conforme arrazoado de fls. 70/72, não pode prosperar, uma vez que está embasado em argumentos incapazes de sobrestar o agravamento.

- De fato, o agravamento da exigência ocorreu em virtude dos documentos acostados ao processo, pelo reclamante, na fase impugnatória. De tal procedimento, em face da determinação de fl. 67, foi o mesmo cientificado, inclusive dos Demonstrativos de fls. 57 a 62 e, também, reaberto o prazo regulamentar para impugnação da parte agravada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.030-000.886/88-84
Acórdão nº: 202-05.349

- Com efeito, na formalização da exigência do crédito tributário foram observadas as disposições do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 e, igualmente, no seu agravamento, pois os documentos dos quais o insurgente tomou conhecimento, complementam o Auto de Infração. Assim, não há, no caso, necessidade, como quer dar a entender o peticionário, de formalizar-se um novo Auto de Lançamento, uma vez que a Complementação do mesmo desde que contenha as razões do agravamento, é o bastante. Além do mais, o artigo 20 do Decreto nº 70.235/72, foi corretamente aplicado, uma vez que a causa do agravamento não foi a "reincidência", como supôs o reclamante, que se ateve somente à segunda parte do citado dispositivo, quando na verdade a alteração na exigência foi determinada pelos fatos trazidos aos autos pelo contribuinte através dos documentos acostados às fls. 39 a 55. Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, como alega o insurgente, uma vez que do agravamento da exigência foi devidamente cientificado, tendo apresentado, em tempo hábil, a respectiva impugnação complementar, cujos termos estão expressos às fls. 70 a 72. Assim, no aspecto formal, não merece reparos a exigência.

Embora o reclamante não tenha explicitado de forma clara em seu arrazoadado (fl. 38) qual a espécie de isenção que estaria contemplado, dizendo, de forma vaga, que todos os conhecimentos estariam ao abrigo da isenção, parcialmente, assiste-lhe razão, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei número 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que isentou do IST o transporte de cargas realizado por transportador individual autônomo, mas apenas a partir de 24 de dezembro de 1985.

- Com efeito, os conhecimentos de transporte rodoviário de nº 40, 42 a 46, 48 e 49, de fls. 47/52 e 54/55, respectivamente, foram emitidos no ano de 1986, sem o lançamento do competente imposto, uma vez que estavam enquadrados na nova isenção vigente, sendo que no conhecimento nº 043, consta a expressão "nulo" e o de nº 047, está em branco. Ora, no agravamento da exigência, a autoridade fiscal lançou o imposto calculado sobre os conhecimentos antes citados, em dissonância,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.030-000.886/88-84
Acórdão nº: 202-05.349

portanto, com a nova ordem estabelecida, ficando o referido lançamento à mercê do cancelamento. Da mesma forma, para o conhecimento nº 041, cujo destino não foi localizado, e para o conhecimento nº 047 (fl. 53), que está em branco, a base tributável foi arbitrada (fl. 58), não podendo subsistir, igualmente, nesta parte, o lançamento do respectivo imposto, em face da referida isenção.

- Dito isto e em razão do artigo 60 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que acrescentou o inciso XVII ao artigo 6º do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, os conhecimentos de transporte de nºs 040 a 049, relativos ao ano de 1986, arrolados às fls. 57/58, com um imposto no montante de Cz\$ 8.421,71, estão ao abrigo da isenção, devendo, por isso, a exigência, nesta parte, ser cancelada.

Por outro lado, ainda em relação à isenção, o imposto lançado pelo contestante no ano de 1986, no conhecimento nº 39, relacionado à fl. 57, no valor de Cz\$ 708,61, e nos "Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA", relacionados à fl. 58, no valor de Cz\$ 2.773,54, assim como o lançamento, no ano de 1987, no "RPA" indicado à fl. 58, no valor de Cz\$ 3.180,90, devem ser recolhidos. De fato, o reclamante destacou e promoveu a cobrança do usuário do transporte, do valor do imposto, conjuntamente com o valor dos fretes. Ora, a cobrança do imposto foi feita em nome da União e para os cofres públicos o produto desta cobrança deve ser conduzido, sob pena do peticionário locupletar-se com recursos de outrem, ou seja, do Erário. Portanto, o imposto lançado no conhecimento nº 039 e nos "RPAs" relacionados às fls. 57/58, relativo aos meses de janeiro, junho e julho de 1986 e de agosto de 1987, no montante de Cz\$ 6.663,05, é passível de recolhimento, devendo a cobrança do mesmo, nesta parte, prosseguir.

Não assiste razão, igualmente, ao insurgente quanto à pretensa ilegalidade do arbitramento. Equivocado está o peticionário quando afirma que o Regulamento do Imposto sobre Transportes (RIST), aprovado pelo Decreto nº 77.789, de 9 de junho de 1976, não contempla a hipótese de lançamento de ofício por falta de documentos e, bem como, do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.886/88-84

Acórdão nº: 202-05.349

arbitramento, propriamente dito, que é o caso dos autos. Realmente, não seria admissível tal lacuna no citado Regulamento. Na verdade o RIST, em seu artigo 47 remete ao atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, para resolver os casos omissos. Por isso, o arbitramento em foco não foi realizado ao arrepio da lei. Ao contrário, em estrita observância da mesma.

- Assim sendo, a autoridade lançadora, na falta de outros meios, utilizou, para quantificar os conhecimentos extravaviados, o critério da média dos valores dos conhecimentos apresentados pelo contribuinte, embasados nos artigos 69, 341 e 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI), aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Inexiste, no caso, como quer dar a entender o insurgente, a prática do arbítrio, mas tão somente o uso de um critério de arbitramento previsto em Regulamento. Não houve, também, na hipótese, cerceamento de defesa. O critério de arbitramento foi perfeitamente descrito na peça fiscal (fls. 28/30) e, na reclamação, o peticionário teve oportunidade de contraditá-lo, porém não o fez. Tratou somente de salientar a ilegalidade do ato, sem ater-se aos aspectos de fato da questão. Ademais, se efetivamente ocorreu o extravio do talão relativo aos conhecimentos de nº 001 a 025, como afirma à fl. 37, de que forma explicar que o conhecimento nº 15 desse talão (fl. 15), tenha sido emitido? Ainda, no caso de extravio de documentário fiscal o insurgente deveria ter comunicado o fato à repartição fiscal, como determina o artigo 34 do RIFI (Decreto nº 87.981/82), o que não foi feito. Assim sendo, na ausência de outras alternativas, a média dos valores dos conhecimentos, utilizada como critério de arbitramento, observa o regramento legal estabelecido, não merecendo reparos.

- Por conseguinte, em face do arbitramento, os conhecimentos faltantes de nº 01 a 14, 16 a 25, 30, 31 a 34, 36 a 45, 47, 50 e 51, foram valorados e estão consignados no demonstrativo de fl. 25, aos quais foram atribuídos um valor encontrado pela média das quantias consignadas nos conhecimentos existentes, como está relatado às fls. 29/30, tendo posteriormente, em virtude dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.886/88-84

Acórdão nº: 202-05.349

documentos acostados à reclamação, a média dos mesmos conhecimentos sido alterada, conforme relatado nos itens 6 e 7 de fls. 65 e 66, relativo aos anos de 1985 e 1986. Em face dessa alteração, foi recalculada a base tributável arbitrada dos conhecimentos nos 33, 41, 47, 50 e 51, como está registrado no demonstrativo de fls. 57/58. Porém, o arbitramento do valor dos conhecimentos de nos 001 a 014 e 016 a 025, não sofre alteração e o arbitramento dos conhecimentos nos 41 e 47, relativo ao ano de 1986, não produz resultado prático, pois este período já estava ao abrigo da isenção. Os demais de nos 30, 31, 32, 34, 36, 38 a 40, 42 a 45, em face de sua apresentação, devem ser excluídos do arbitramento, sendo que o de nº 37, foi cancelado.

- No entanto, partindo-se do critério que foi usado para o arbitramento, que foi a média aritmética, é necessário, por ser mais equânime, alterar, para o ano de 1984, a composição e os cálculos matemáticos para encontrá-la, tomando-se, para tanto, todos os fretes realizados nesse ano, indicados nos autos às fls. 02, 03 e 82, ou seja, os recebidos por conhecimentos de carga e, também, os auferidos por recibos. Desta forma, a média fica alterada para Cr\$ 1.381.065,00, ou seja, o montante dos fretes na importância de Cr\$ 34.526.637,00, dividido pela frequência de vinte e cinco (25). Mesmo procedimento é adotado para o ano de 1985, cuja média, igualmente, deve ser alterada, determinando que a base tributável do imposto fique estabelecida em Cr\$ 4.390.594,00, ou seja, o montante dos fretes no valor de Cr\$ 70.249.510,00, dividido pela frequência de dezesseis (16) casos. O montante dos fretes que serviu de divisor foi encontrado mediante o somatório dos valores indicados na declaração de rendimentos à fl. 86, mais os valores relativos aos conhecimentos nos 034, 035, 038 e 052 a 056, arrolados à fl. 57. Assim teremos: em relação ao ano de 1984, para os conhecimentos de nos 0001 a 014, uma base tributável de Cr\$ 19.334.910,00 e para os de nos 016 a 025, uma base tributável de Cr\$ 13.810.650,00; para o ano de 1985, referente aos conhecimentos de nos 033, 050 e 051, uma base tributável de Cr\$ 4.390.594,00, para cada um, somando a importância de Cr\$ 13.171.782,00.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.886/88-84

Acórdão nº: 202-05.349

- Concluindo, a base tributável do imposto arbitrado, fica assim constituída: os conhecimentos de nºs 01 a 14, com uma base tributável de Cr\$ 19.334.910,00 e um imposto de Cr\$ 966.745,00; os conhecimentos de nºs 16 a 25, com uma base tributável de Cr\$ 13.810.650,00, tendo um imposto de Cr\$ 690.532,00; os conhecimentos de N°s 33, 50 e 51, com uma base de Cr\$ 4.390.594,00 e um imposto de Cr\$ 219.529,00, cada um; conhecimentos nºs 041 e 047, com uma base tributável de Cr\$ 16.600,58, cada um, isentos do imposto, perfazendo, assim, um total de imposto a recolher no valor de Cr\$ 2.315.864,00, cuja cobrança deve prosseguir.

Quanto à observação feita pelo insurgente (fl. 37) de que a autorização para a impressão dos conhecimentos de fretes é do ano de 1980 e de que os mesmos documentos, especialmente os de nºs 001 a 014, teriam sido utilizados nos anos subseqüentes e não como considerou a autoridade fiscal, somente em 1984, não é de ser aceita. Em primeiro lugar, pelo fato do conhecimento de nº 015 ter sido utilizado somente em 29 de agosto de 1984, depreendendo-se, daí, que os anteriores tenham sido emitidos aproximadamente a esta data, uma vez que os seguintes tiveram, com exceção do nº 016 ao 025, também "extraviados", uma emissão progressiva. Em segundo lugar, não foram acostados, a não ser a simples alegação, quaisquer indícios ou provas de que tais documentos tenham sido emitidos em datas anteriores a 1984. Denota-se, assim, que efetivamente o insurgente passou a emitir os ditos conhecimentos somente a partir do ano de 1984. Por isso, não deve merecer guarida a alegação do peticionário, quanto a esta parte.

Com relação ao cancelamento dos conhecimentos de nºs 33, 37 e 51, citados no petitório de fl. 38, merece acolhida a pretensão do insurgente tão somente quanto ao conhecimento de nº 37. De fato, não foi acostado aos autos nenhuma prova que evidenciasse que os referidos documentos tenham sido efetivamente anulados. Ademais, devia ter sido observado o disposto no item 14 da IN do SRF nº 13, de 1º de março de 1977, para o cancelamento do documentário fiscal. Apenas o conhecimento nº 37 teve seu cancelamento comprovado, como atestado no item 8 à fl. 66. Para os demais, como foi dito, o alegado cancelamento não merece respaldo, mesmo porque sequer os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.886/88-84
Acórdão nº: 202-05.349

conhecimentos foram apresentados, tendo sido seus valores arbitrados.

E de se acrescentar, ainda, embora não contestado, que os valores constantes do demonstrativo de fl. 57, relativos aos conhecimentos nºs 026, 027 e 028, estão incorretos, tanto na base tributável, como no valor do imposto a recolher. Assim, a base de cálculo tributável dos referidos documentos deve ser alterada para: Cr\$ 3.089.250,00, Cr\$ 3.500.000,00 e Cr\$ 4.742.440,00, respectivamente; e o imposto a recolher para Cr\$ 154.463,00, Cr\$ 175.000,00 e Cr\$ 237.122,00.

Isto posto,

JULGO parcialmente procedente a impugnação para determinar:

- I - o cancelamento da cobrança do imposto relativo aos conhecimentos de nºs 040 a 049, constantes do demonstrativo de fls. 57/58, correspondente ao ano de 1986, na importância de Cz\$ 8.421,71;
- II - a redução do imposto no valor de Cr\$ 2.641.345,00, relativo ao ano de 1984, correspondente aos conhecimentos nºs 001 a 014, 016 a 025, 026, 027 e 028, arrolados no demonstrativo de fl. 57; igualmente, no ano de 1985, no valor de Cr\$ 56.499,00, referente aos conhecimentos nºs 033, 050 e 051; remanescendo, então, nesta parte, a exigência do imposto no valor de Cr\$ 2.223.862,00, para o ano de 1984 e Cr\$ 658.587,00, para o ano de 1985; cuja cobrança deve ser realizada com o imposto devidamente atualizado, acrescido de juros de mora e da multa de ofício de cinquenta por cento (50%);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.030-000.886/88-84

Acórdão nº: 202-05.349

III - a cobrança do restante do imposto no valor de Cr\$ 551.291,00, ou Cz\$ 551,29, ou ainda, NCz\$ 0,55, referente ao ano de 1984; relativamente ao ano de 1985, a importância de Cr\$ 2.860.344,00, ou Cz\$ 2.860,34, ou ainda, NCz\$ 2,86; a quantia de Cz\$ 3.482,15 ou NCz\$ 3,48, referente ao ano de 1986; e, finalmente, o montante de Cz\$ 3.180,90 ou NCz\$ 3,18, relativo ao ano de 1987; atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora e da multa de ofício de cinquenta por cento (50%)."

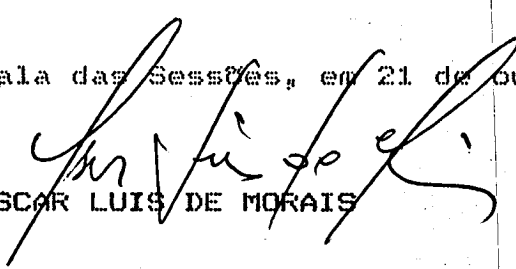
De resto, é bem verdade que, até prova em contrário, o Fisco deve aceitar a palavra do contribuinte em suas declarações, ressalvado o controle posterior.

Acontece que, em relação ao valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser omissor. Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, conluio, etc., às vezes deixa de expor a verdade.

Em tais casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração ou de informações e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável, na forma do art. 148 do CTN.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992..


OSCAR LUIS DE MORAIS